

PROCESSO N°: 0801357-68.2024.4.05.8308 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: -----

ADVOGADO: Atila Pimenta Coelho Machado

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 2ª Turma **JUIZ**

PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (relator convocado):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ----- contra a decisão proferida pela 17ª Vara Federal de Petrolina/PE, que deferiu parcialmente o pedido de restituição de bens apreendidos no âmbito da "Operação ERRANTES". O Apelante busca a reforma da decisão para que seja determinada a restituição das joias e pedras preciosas apreendidas, ou, subsidiariamente, que seja nomeado fiel depositário dos referidos bens.

O Apelante alega, ilegalidade do cumprimento das buscas, argumentando que a autoridade Policial extrapolou os limites da ordem judicial ao apreender itens que não se relacionam com a operação, como um "boné preto" e "2 pares de tênis". A apreensão dos itens de uso pessoal (joias) é ilegal, pois o mandado se apresentava em desconformidade com a decisão que o determinou, e a execução da ordem extrapolou sua finalidade.

Assevera que a decisão recorrida baseou-se em mera presunção de que as joias poderiam ter sido adquiridas com os proveitos da infração, sem apontar nenhum elemento concreto que indicasse tal origem ilícita. Não existem "indícios veementes da proveniência ilícita" dos bens, conforme exigido pelo art. 126 do Código de Processo Penal.

Caso não seja possível a restituição, o apelante requer ser nomeado fiel depositário dos bens, pois a medida não acarretará depreciação, e os bens estariam mais bem preservados sob seus cuidados.

Houve contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PROCESSO N°: 0801357-68.2024.4.05.8308 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: -----

ADVOGADO: Atila Pimenta Coelho Machado

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 2ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto **JUIZ**

PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (relator convocado):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ----- contra decisão proferida pela 17ª Vara Federal de Petrolina/PE, que deferiu parcialmente o pedido de restituição de bens apreendidos no âmbito da "Operação ERRANTES", indeferindo, contudo, o pedido de restituição dos bens constantes no Termo de Apreensão nº -----, por se tratarem de joias, sob o fundamento de que "podem se tratar de coisas adquiridas com os proveitos da infração, razão pela qual devem permanecer acautelados ao menos até o fim da instrução processual".

O apelante sustenta, em síntese, três principais argumentos: (i) ilegalidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, argumentando que a Autoridade Policial extrapolou os limites da ordem judicial ao apreender itens

que não guardariam relação com a operação; (ii) ausência de indícios de proveniência ilícita dos bens apreendidos; e (iii) subsidiariamente, requer sua nomeação como fiel depositário dos referidos bens.

Após detida análise dos autos, verifico que os bens em questão foram apreendidos em 16/02/2022, no âmbito da "Operação Errantes", que investiga uma organização criminosa dedicada à prática de fraudes em benefícios previdenciários.

Considerando o teor dos argumentos apresentados pelo apelante e o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões, passo a expor as razões pelas quais entendo que o recurso merece provimento.

Em primeiro lugar, examino a alegação de ilegalidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Observo que a decisão judicial que autorizou a medida estabeleceu expressamente que a constrição tinha por objetivo o "apossamento de elementos materiais instrutórios úteis ao esclarecimento e apuração do fato tido como delituoso" e "de valores em posse dos investigados superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou o correspondente em moeda estrangeira e que não possuam origem legal comprovada".

Contudo, ao examinar os termos de apreensão, constato que a autoridade policial, ao que parece, procedeu à apreensão indiscriminada de diversos bens, incluindo itens que, por sua natureza, não guardam relação evidente com os delitos investigados, como um "boné preto" e "2 pares de tênis". Tal circunstância indica que não houve uma análise criteriosa no momento da apreensão acerca da pertinência dos bens com a investigação em curso.

No que concerne especificamente às joias e pedras preciosas constantes no Termo de Apreensão nº ----, verifico que não há nos autos qualquer elemento concreto que permita vincular tais bens à prática criminosa investigada. A decisão recorrida, ao indeferir a restituição desses itens, baseou-se unicamente na manifestação ministerial de que "por se tratarem supostamente de joias, podem se tratar de coisas adquiridas com os proveitos da infração".

Ocorre que tal fundamento revela-se insuficiente à luz do disposto no artigo 126 do Código de Processo Penal, que exige "indícios veementes da proveniência ilícita" para justificar a manutenção da apreensão. A mera suposição de que os bens poderiam ter origem ilícita, sem apontar elementos concretos nesse sentido, não atende ao requisito legal.

Cumpre ressaltar que o próprio artigo 125 do CPP, ao tratar do sequestro de bens, estabelece que a medida só pode recair sobre bens adquiridos com os proveitos da infração, e não sobre qualquer bem do investigado. Essa distinção é fundamental, pois evidencia que o legislador buscou resguardar o direito de propriedade do investigado sobre os bens que não possuam relação com o delito.

Ademais, observo que os bens apreendidos não foram sequer avaliados, impossibilitando qualquer conclusão acerca de seu valor econômico. O termo de apreensão descreve os itens de forma genérica ("corrente na cor dourada", "par de brincos dourados", "pedras coloridas de tamanhos variados", etc.), sem especificar marcas, quilates, materiais específicos ou qualquer outro elemento que permita aferir sua real significância patrimonial.

Tal ausência de detalhamento impede qualquer conclusão segura sobre a compatibilidade desses bens com a condição econômica do apelante ou sua eventual aquisição mediante proveitos de infração penal. Não se pode presumir, sem elementos concretos, que tais bens sejam incompatíveis com o patrimônio lícito do investigado.

Outro ponto que merece destaque é o considerável lapso temporal decorrido desde a apreensão. Passados mais de 32 meses, não se demonstrou a relevância probatória dos itens para a persecução penal em curso, o que revela desproporcionalidade na manutenção da medida constritiva.

Ressalte-se que o artigo 118 do CPP dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". No caso em tela, não se demonstrou de maneira convincente em que medida as joias e pedras preciosas interessam ao processo, sobretudo considerando que já foi oferecida denúncia contra o apelante.

Quanto ao argumento do Ministério Pùblico Federal de que os bens deveriam permanecer acautelados para eventual aplicação do disposto no artigo 133 do CPP (avaliação e venda dos bens em leilão público após o trânsito em julgado da sentença condenatória), entendo que tal fundamento pressupõe a prévia comprovação de que constituem produto ou proveito do crime, o que, como já exposto, não restou demonstrado nos autos.

Ademais, é preciso considerar que a própria natureza dos bens apreendidos sugere que se tratam de itens de uso pessoal do apelante, não havendo elementos que indiquem tratar-se de instrumentos utilizados para a prática de ilícitos ou que deles sejam produtos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a imediata restituição dos bens constantes no Termo de Apreensão nº ----- ao apelante.

É como voto.

PROCESSO N°: 0801357-68.2024.4.05.8308 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: -----

ADVOGADO: Atila Pimenta Coelho Machado

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 2^a Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto **JUIZ**

PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS. "OPERAÇÃO ERRANTES". ARTIGOS 118, 125 E 126 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS ITENS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. LAPSO TEMPORAL PROLONGADO DESDE A APREENSÃO. PRESUNÇÃO GENÉRICA DE ILICITUDE INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DESPROPORCIONAL. RESTITUIÇÃO DETERMINADA.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra decisão que deferiu parcialmente pedido de restituição de bens apreendidos no âmbito da "Operação ERRANTES", indeferindo a restituição de joias e pedras preciosas constantes no Termo de Apreensão nº -----, sob o fundamento de que "podem se tratar de coisas adquiridas com os proveitos da infração".

2. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão deve estabelecer limites claros quanto aos objetos passíveis de deconstrução, visando o "apossamento de elementos materiais instrutórios úteis ao esclarecimento e apuração do fato tido como delituoso" e de valores que não possuam origem legal comprovada, não podendo a autoridade policial proceder à apreensão indiscriminada de bens.

3. O artigo 126 do Código de Processo Penal exige a presença de "indícios veementes da proveniência ilícita" para justificar a manutenção da apreensão, não bastando a mera suposição genérica de que os bens poderiam ter origem ilícita, sem apontar elementos concretos nesse sentido.

4. A ausência de avaliação e a descrição genérica dos bens apreendidos no termo de apreensão ("corrente na cordourada", "par de brincos dourados", "pedras coloridas de tamanhos variados", etc.), sem especificação de marcas, quilates, materiais específicos ou qualquer outro elemento que permita aferir sua real significância patrimonial, impede qualquer conclusão segura sobre a compatibilidade desses bens com a condição econômica do apelante ou sua eventual aquisição mediante proveitos de infração penal.

5. O considerável lapso temporal de mais de 32 meses decorrido desde a apreensão, sem que tenha sido demonstrada relevância probatória dos itens para a persecução penal em curso, revela desproporcionalidade na manutenção da medida constritiva.

6. Os artigos 118 e 125 do CPP estabelecem que a manutenção da apreensão só se justifica enquanto os bens interessarem ao processo, e que o sequestro só pode recair sobre bens adquiridos com os proveitos da infração, não sobre qualquer bem do investigado, visando resguardar o direito de propriedade sobre os bens que não possuam relação com o delito.

7. A pretensão de manter os bens acautelados para eventual aplicação do disposto no artigo 133 do CPP (avaliação evenda dos bens em leilão público após o trânsito em julgado da sentença condenatória) pressupõe a prévia comprovação de que constituem produto ou proveito do crime, o que não restou demonstrado nos autos.

8. Apelação provida para determinar a imediata restituição dos bens constantes no Termo de Apreensão nº ----- ao apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 25 de março de 2025 (data do julgamento).



Processo: **0801357-68.2024.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/03/2025 17:14:58 **Identificador:**

4050000.50007760



25032717111953800000050120404

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=30196990a9a2c0dd98e10cf0351b45160bba60e2&idBin=50120404&idProcessoDoc=50007760](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=30196990a9a2c0dd98e10cf0351b45160bba60e2&idBin=50120404&idProcessoDoc=50007760)